



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107890-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ NORBERTO DE SANTANA, é agravada MARIA SALETE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2107890-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jose Norberto de Santana.

Agravada: Maria Salete de Oliveira

Voto nº 65.117 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA E INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto para apontar o descumprimento do artigo 523 do CPC e prescrição.

II. Questão em Discussão: verificar a adequação e tempestividade do agravo de instrumento interposto.

III. Razões de Decidir: III.1. O recurso é inepto pois, nos autos aos quais vinculado, não há decisão de fl. 82 nos autos, assim como não há decisão com o conteúdo veiculado em razões de agravo; III.2. A decisão que mais se aproxima do conteúdo do recurso fora proferida no incidente de cumprimento de sentença e, esta considerada, o recurso seria intempestivo, pois a decisão foi publicada em 30/01/2025 e o agravo foi interposto em 10/04/2025.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido por inépcia e intempestividade.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto apontando impugnação à decisão de fl. 82 da origem, que teria descumprido o teor do artigo 523 do Código de Processo Civil. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa

ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento, por inepto.

O presente recurso encontra-se vinculado ao processo n. 1023194-32.2025.8.26.0100, na origem epigrafado como “Embargos à Execução”, promovido pelo agravante.

No item 1 das razões recursais, o agravante aponta que se destina o agravo à impugnação da decisão de fl. 82, que versa sobre a juntada da memória de cálculo prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. No entanto, compulsando-se os autos de origem na presente data de conclusão (10 de abril de 2025), tem-se que sua última página está à fl. 52, com uma certidão de publicação datada de 20 de março de 2025, a revelar a inépcia do recurso interposto.

Consigna-se que tal publicação é referente ao ato ordinatório de fl. 50, elaborado pela z. Serventia de origem, que apenas inicia a abertura de prazo para manifestação sobre a defesa e intima as partes para especificação de provas.

Não se trata, portanto, do conteúdo decisório apontado em razões de recurso e, tampouco, é ato

processual que esteja contemplado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra o tópico impugnado – seja porque não se trata de decisão judicial, mas de mero ato da z. Serventia; seja porque a concessão de prazo para manifestação não é conteúdo agravável.

Mister salientar também que os autos de origem contam, até o momento, com uma única decisão judicial, proferida quando do recebimento da preambular, à fl. 39. Tal decisão também não veicula o conteúdo deduzido em recurso e, ainda que assim não fosse, sua publicação ocorreu em 26/02/2025 (fl. 41). Considerando-se a interposição do recurso em 10/04/2025, se fosse esta a decisão impugnada, o recurso seria manifestamente intempestivo.

Em conclusão, esquadrihados os autos de origem a partir da vinculação realizada pelo agravante junto ao sistema informatizado, é flagrante a inépcia do recurso.

Ad cautelam, esta Relatoria ampliou as pesquisas sistêmicas e, quanto aos autos principais, tombados sob n. 1094458-80.2023.8.26.0100, tem-se que está arquivado definitivamente desde setembro de 2024, a permitir a conclusão de que o conteúdo sob agravo não se encontra naqueles autos.

Localizou-se, também, o incidente de cumprimento de sentença (n. 0035437-59.2024.8.26.0100) e, à fl. 81, vislumbra-se decisão que versa sobre os pressupostos processuais do incidente, com conteúdo que delibera sobre a planilha de cálculo e sobre a ocorrência de prescrição. Assim, pelos seus termos, seria esta a decisão ajustada às impugnações veiculadas em recurso.

Tal decisão fora publicada em 30/01/2025 (fl. 83) e, novamente: considerando-se a interposição do recurso em 10/04/2025, não resta outra conclusão que não seja pela intempestividade do recurso manejado.

Ao cabo, a fim de que não sobejem dúvidas quanto ao descabimento técnico do presente agravo de instrumento, a última decisão do incidente de cumprimento de sentença, à fl. 115, rejeita as arguições do agravante nos seguintes termos: *“A impugnação de fls. 92/106 é repetição daquela já julgada (fl. 81), não sendo possível nova decisão sobre a matéria”*.

Nesse sentido, faz-se constar que eventuais pedidos de reconsideração/reapreciação da decisão não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo, segundo reiterado entendimento desta Câmara: *“Pedido de reconsideração. Pleito que não reabre o prazo recursal. Precedentes do Tribunal”* (Agravo Interno Cível nº

2073492-88.2023.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 14/06/2023).

Acresce-se que se a decisão padecia de algum vício relacionado à omissão, contradição ou obscuridade deveria a parte ter manejado o pertinente recurso e não apresentado simples pedido de reconsideração/reapreciação da matéria.

Por todo o exposto, inviável a cognição do presente Agravo de Instrumento, verificando-se a impossibilidade de sua admissão.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator